



ACÓRDÃO N°:  
PROCESSO N°: 0022369-91.2015.8.14.0035  
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
COMARCA DE ORIGEM: ÓBIDOS  
SENTENCIADA: ERENEUZA ARAÚJO MARINHO  
ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS FERNANDES JÚNIOR – OAB/PA 15.752  
SENTENCIADO: PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. LESÃO AO DIREITO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISUM ESCORREITO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

I- A Autora impetrou mandado de segurança contra o ato de indeferimento de sua inscrição para concorrer ao cargo de Conselheira Tutelar no Município de Óbidos.

II- Não cabe indeferimento de registro de inscrição de candidatura somente baseada em relatos preocupantes acerca do comportamento da autora no atendimento aos usuários do Conselho Tutelar, sem provas fáticas.

III- Reexame necessário conhecido. Sentença mantida. Decisão Unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em MANTER A SENTENÇA A QUO INALTERADA, em sede de Reexame Necessário, nos termos do

voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém, 27 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora



ACÓRDÃO N°:  
PROCESSO N°: 0022369-91.2015.8.14.0035  
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
COMARCA DE ORIGEM: ÓBIDOS  
SENTENCIADA: ERENEUZA ARAÚJO MARINHO  
ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS FERNANDES JÚNIOR – OAB/PA 15.752  
SENTENCIADO: PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO referente à sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos (fls. 63/), nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ERENEUZA ARAÚJO MARINHO em desfavor do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Óbidos.

Historiando os fatos, a autora ajuizou ação mandamental, narrando, em síntese, que se inscreveu para concorrer ao cargo de Conselheira Tutelar, preenchendo todos os requisitos necessários, conforme art. 4º do Edital nº 01/2015, porém, teve a sua inscrição indeferida, razão pela qual impetrou o writ, requerendo a concessão de liminar para que a inscrição de sua candidatura fosse deferida.

A liminar foi deferida (fls.44/45) e confirmada quando da prolação da sentença (fl. 63), que julgou a lide nos seguintes termos:

(...) Ante todo o exposto, conformo a liminar deferida, conheço do presente mandamus e CONCEDO a segurança, para o fim de manter o nome da autora no rol dos candidatos com inscrição deferida, visto que a inclusão do nome da impetrante já foi ordenada em liminar e cumprida. P.R. (...)

Não havendo a interposição de recurso voluntário, subiram os autos para o Reexame Necessário, na forma do §1º, do art. 14, da Lei 12.016/2009.



Inicialmente, coube a distribuição do feito ao Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Em razão da Emenda Regimental nº 05/2016, os autos me foram redistribuídos. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça se manifestou pela confirmação da sentença de 1º grau (fls. 77/81).

É o relatório.

**VOTO**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Trata-se de reexame da sentença proferida pelo M.M Juízo da Vara Única da Comarca de Óbidos, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que concedeu a segurança e determinou a manutenção do nome da autora no rol dos candidatos com inscrição deferida para concorrer à reeleição de Conselheiro Tutelar de Óbidos.

Logo, o objeto do presente reexame limita-se à verificação da legalidade do ato cometido pela autoridade apontada como coatora, consistente no indeferimento da inscrição da candidatura da autora ao Conselho Tutelar Municipal, considerando os princípios constitucionalmente garantidos.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame de mérito.

A sentença não merece censura.

Analisando os autos, percebe-se que a impetrante preenche todas as exigências contidas no art. 4.º do Edital n.º 010/2015, os quais dispõem sobre os requisitos para ser candidato a eleição de membro do Conselho Tutelar, comprovando fartamente todos os requisitos exigidos para concorrer a uma vaga, conforme documentos anexados junto à inicial (fls. 17/40).

O indeferimento da candidatura da autora baseou-se somente em relatos preocupantes no que diz respeito ao seu comportamento no atendimento aos usuários do Conselho Tutelar, causando por muitas vezes a falta de segurança no repasse das informações, bem como o seu envolvimento emotivo nos casos mais sérios causando constrangimento aos envolvidos a falta de credibilidade no atendimento do Conselho Tutelar, conforme ofício nº 001/2015-CPEUMCT, assinado pela Presidente do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Óbidos.

Todavia, tal fundamentação mostra-se deveras frágil a sustentar o indeferimento da inscrição. A um, porque meros relatos preocupantes acerca do comportamento da autora no atendimento aos usuários do Conselho Tutelar, não deve servir de embasamento para sustentar tal indeferimento. A dois, porque os órgãos da Administração Pública, seja direta ou indireta, tem o dever de observar os princípios constitucionalmente consagrados.

Nesse sentido:

**REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ELETIVO PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO - IMPUGNAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DA IDONEIDADE MORAL - DECLARAÇÕES CONTIDAS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**



INSTAURADO CONTRA O INSCRITO NÃO CONCLUÍDOS - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ARTIGO 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA CONFIRMADA- REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. Ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou, no caso em tela, até o exaurimento do processo administrativo, com a devida conclusão, proferindo-se decisão definitiva desfavorável ao denunciado. (TJPR – 7.ª C.Cível – RN 015649-4 – Altônia – Rel.: Des. Mário Rau – Unânime – J. 31.08.2004)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRO TUTELAR. EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL 01/2006.

O candidato que preenche os requisitos do Edital n. 01/2006, está apto a obter a inscrição definitiva para participar do processo de eleição do conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente de Guaíba.

SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO."

(RN nº 70016989790, Terceira Câmara Cível, rel. Rogerio Gesta Leal, DJE de 19.12.06)

Como é cediço, o edital é a lei do certame, devendo as partes a ele se reportarem.

Vale ressaltar que no mesmo ofício, restou expressamente consignado que: a inscrição da senhora Ereneuza Marinho, representante da Igreja Evangélica Assembleia de Deus deve ser indeferida, muito embora a candidata preencha todos os requisitos formais e os pontos expostos no edital nº 010/2015 da Eleição do Conselho Tutelar de 2015. (grifo nosso) Nesse sentido, o ato da impetrada reveste-se de ilegalidade e abusividade.

Destaco que o certame em questão trata-se de um pleito eletivo e democrático, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do referido Município, tão-somente, avaliar e ratificar as candidaturas dos cidadãos que cumpram os requisitos legais.

Ressalta-se ainda que inexistente procedimento administrativo instaurado para apuração de irregularidades porventura cometidas pela autora no exercício de seu mister como conselheira.

Nesse diapasão, inaceitável a ilegalidade do ato cometido pela autoridade coatora que restringiu o direito da impetrante e, conseqüentemente, presente o direito líquido e certo sustentado pela mesma.

Verifica-se que o julgador de base, agiu com presteza e diligência ao conceder a segurança pleiteada, tornando sem efeito o indeferimento da inscrição da requerente/impetrante, determinando ao impetrado que proceda com a inscrição da mesma para que concorra ao pleito de membro do Conselho Tutelar, uma vez que claramente presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem mandamental.

Ante o exposto, CONHEÇO da Remessa Necessária e mantenho a sentença a quo inalterada, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora